



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO
PROCESSO DE LEI 53/2024
AUTORIA: Ver. LUCAS ORTIZ LEUGI

1. RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica a consulta a respeito da proposição legislativa 53/2024, de autoria do nobre Vereador Lucas Ortiz Leugi e, conforme consta no art. 1º, tem por objetivo garantir às mulheres em trabalho de parto a presença de um profissional de fisioterapia na rede hospitalar (pública e/ou privada). É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988). Tal medida encontra respaldo também na Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal preza pela harmonia entre os Poderes e, em razão disso, tem como um dos pontos fundamentais a definição das hipóteses de iniciativa legislativa. Como bem lembrado pelo Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho, “existem casos da chamada iniciativa comum (por alguns chamada de concorrente), em que proposições legislativas podem ser iniciadas por qualquer Deputado Federal, ou Senador, ou Comissão, ou pelo Presidente da República. Do mesmo modo, existe a possibilidade de exercício da iniciativa popular (Constituição Federal – CF, art. 61, § 2º). E, em alguns casos específicos, a Constituição estabelece que somente algumas autoridades podem propor projetos de Lei sobre determinados temas: trata-se da iniciativa privativa, também chamada exclusiva, ou reservada.

Pois bem, da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito. Não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas da Lei Orgânica Municipal, foi objeto de positivação da proposição em comento.

O direito à vida e a proteção dela, previsto no Art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que todos têm direito a vida, e não apenas formalmente, mas com dignidade. E, o Projeto de Lei em comento visa garantir tais medidas para as mulheres em trabalho de parto.

O Direito à saúde também é previsão constitucional, mais especificamente previsto no Art. 6º e também no 196:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [..]

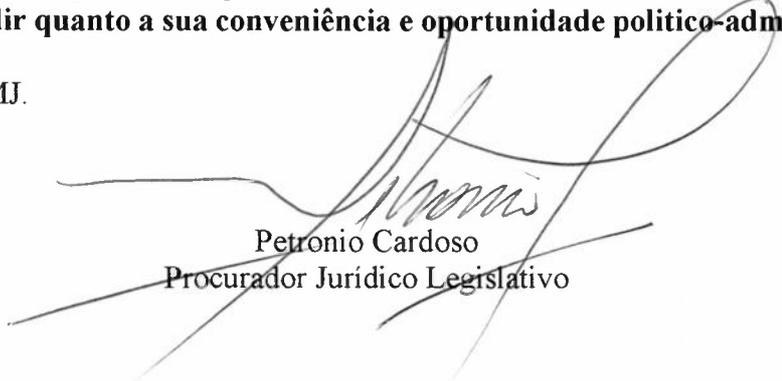
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

3. CONCLUSÃO.

Sendo assim, é correto afirmar que a proposição em análise vai ao encontro dos dispositivos constitucionais citados. Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativa.

Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto. Por tudo, opina-se pela legalidade do procedimento adotado. **Cabendo ao Plenário de forma soberana decidir quanto a sua conveniência e oportunidade politico-administrativa.**

É o Parecer, SMJ.



Petronio Cardoso
Procurador Jurídico Legislativo